



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.003181/2005-19
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.986 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL e COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA
SÃO PAULO-CELS
Recorrida COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO-CELS e
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

PIS. DECADÊNCIA.

Quando houver pagamento, decai em cinco anos o direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos ao Programa de Integração Social (PIS), nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de Recurso Especial interposto sem o preenchimento dos requisitos regimentais em vigência à data de sua interposição.

Recurso Especial da Fazenda Nacional não provido.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, I) em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional; e II) em não conhecer do recurso especial do sujeito passivo, por falta de divergência e por ausência demonstração de matéria pré-questionada.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o relatório da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

O processo trata do Auto de Infração de fls. 267/275, com ciência em 9/08/2005, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração 01/1999 a 11/1999 e 01/2000 a 12/2000, no total de R\$ 4.433.335,44, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal de fls. 278 a 292, a entidade teve cancelada a isenção de contribuições previdenciárias, desde 01/01/1997, por ter infringido o disposto nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/199. Segundo informações da Secretaria da Receita Previdenciária, fornecidas à Receita Federal por meio do ofício de fl. 66, o cancelamento da isenção foi formalizado com a expedição do Ato Cancelatório nº 19.421- 4/001/2002, de 19/02/2002.

Ainda conforme o citado Relatório, "Em decorrência do cancelamento da isenção previdenciária, a CELSP fica sujeita à incidência das contribuições para o PIS Faturamento e da COFINS." No período em análise a entidade, que alegou ser filantrópica, apurou e declarou o PIS Folha de Pagamento. Os valores por ela calculados, incluindo os parcelados no REFIS, foram deduzidos do PIS Faturamento apurado pela fiscalização.

Para levantamento da base de cálculo do PIS Faturamento, foram identificadas as receitas auferidas pela fiscalizada, excluindo-se as parcelas permitidas pela respectiva legislação de regência.

No ano de 1999, da receita bruta informada pela entidade (fl. 195) foram excluídas as "gratuidades", tidas pela fiscalização como descontos incondicionais. Após tais exclusões, a base de cálculo ficou como demonstrada na Tabela 1 (fl. 283).

No ano de 2000, os valores foram levantados a partir da escrita contábil, tendo a fiscalização apurado receitas de anuidades (educação), de serviços, financeiras etc.

Impugnando o lançamento, a contribuinte arguiu basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem resumir as alegações (fls. 358/359):

... requerendo preliminarmente a declaração de insubsistência da ação fiscal por 'evidente ilegalidade' ou 'superada, no entanto, referida preliminar, no mérito seja a ação fiscal julgada improcedente, tendo em vista estar ela assentada em informação da SRP, de cancelamento de isenção, em razão da acusação da prática de infrações aos incisos IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91, cujo diploma legal, jamais poderia servir de base para cancelar imunidade' (fl. 306).

Preliminarmente, irresigna-se a fiscalizada quanto à utilização do Ato Cancelatório nº 19.421-4/001/2002, que cancelou a isenção de contribuições previdenciárias, a partir de 01/01/1997, por ter infringido o disposto nos incisos IV e V, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 206, incisos V e VI do Decreto nº 3.048, de 1999, conforme declarado no Ofício SRP/POA/RS/Nº 091/2005 (fl. 66), por não ser ato da Secretaria da Receita Federal e, portanto, não se aplicar a tributo por ela administrado.

Argumenta que *'o que não se pode admitir, com a pretensão de aparência de legalidade, é a formulação de exigência de tributo administrado pela Receita Federal, ao fundamento de que teria ocorrido no âmbito de uma outra pessoa jurídica (o INSS), a suspensão ou o cancelamento de isenção previdenciária'*. (fl. 297)

Assevera que recebeu termo para apresentação de manifestação de inconformidade da suspensão (cópia simples juntada às fls. 327 a 328) e entende ser esta uma evidência do equívoco cometido pela fiscalização.

No mérito, inconforma-se com a exigência, alegando impossibilidade de utilização do Ato Cancelatório nº 19.421-4/001/2002 por duas razões, a seguir descritas.

Inicialmente sustenta a impossibilidade de aplicação do referido ato, sob o argumento de que ele a tempo e modo, foi devidamente contrastado, pendendo de julgamento final na própria esfera administrativa, não podendo por isso servir de base para a prática de outros atos administrativos, como aqueles representados pelo lançamento, quando ele próprio sequer se constituiu definitivamente (fl. 298).

Em seguida, afirma ser inaplicável o Ato Cancelatório também pelo fato de ter sido fundamentado no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e que a Constituição — nos termos de seu art. 146, II — não teria deferido poderes a esta lei para tratar o assunto. Argumenta que o disposto no art. 195, § 7º, em que pese ter expressamente referenciado as palavras são isentas da contribuição desde que atendam às exigências estabelecidas em lei encerra, na verdade, uma imunidade e que, nos termos do art. 146, II da Constituição, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Conclui, assim, que é inconstitucional a utilização da Lei nº 8.212, de 1991 (lei ordinária) para determinar os requisitos do benefício constante do art. 195 da CRFB/1988. Reforça sua argumentação com a

afirmação de que todos os requisitos acrescentados ao restrito elenco do art. 14, do CTN são inconstitucionais (fl. 301) e, em socorro a sua tese, cita jurisprudência.

A 5ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 357/366, julgou o lançamento procedente.

Com relação à preliminar, entendeu improcedente a alegação de que o Ato Cancelatório nº 19.421-4/001/2002 não tenha eficácia quanto a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, demandando ato cancelatório próprio da Receita Federal. Observou que nada impede que um órgão da administração direta da União (como é o caso da Secretaria da Receita Previdenciária) informe a outro órgão (Secretaria da Receita Federal) sobre uma situação verificada, formalizado em ato próprio, para que, a partir dessa situação, outro órgão tome as providências de sua alçada. Ao contrário, isso é textualmente previsto no art. 206 do Decreto nº 3.048, de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Como o referido Ato Cancelatório dá conta do descumprimento das condições para caracterização da autuada como entidade sem fins lucrativos, reputou cabível a tributação pelo PIS/Pasep sobre o faturamento.

Assentou, a DRJ, não haver qualquer norma que determine seja expedido ato cancelatório da isenção por parte da Secretaria da Receita Federal, como condição para lançamento do PIS/Pasep na modalidade faturamento.

Tratando da Notificação de fls. 327/328, mencionada pela impugnante como equívoco da fiscalização, afirmou que a leitura atenta revela ser tal documento estranho ao objeto do presente processo, pois referente a um outro processo, tratando da suspensão de isenção de tributos por violação dos arts. 12 e 15 da lei 9.532/1997 — referente exclusivamente ao imposto de renda — e lavrado em data posterior à ciência do auto de infração em tela.

A primeira instância também constatou que a impugnante não juntou ao processo prova de que tenha oferecido qualquer recurso contra o ato cancelatório das contribuições previdenciárias.

No tocante à argüição de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, considerou extrapolar a competência da DRJ, por estar sob análise privativa do Judiciário.

De todo modo, ainda que fosse inconstitucional o art. 55 da Lei nº 8.212/91, continuaria correta e necessária a constituição do crédito tributário ora em julgamento porque, segundo a DRJ, os requisitos dos incisos IV e V do citado dispositivo confundem-se com os requisitos do art. 14, I e II do CTN.

Passa então a DRJ a se reportar à legislação que rege o PIS, a começar pela Lei nº 9.715/98, art. 2º, II, e culminar na MP nº 2.158-35/2001, art. 13, combinada com os arts. 12 e 13 da Lei nº 9.532/98, mencionando ainda o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, interpretando-a de modo a concluir que a entidade, por

remunerar diretores e não aplicar integralmente o resultado na manutenção de seus objetivos institucionais, não é entidade sem fins lucrativos. Daí julgar cabível a tributação do PIS/Pasep sobre o faturamento, nos moldes como implementada no lançamento.

O Recurso Voluntário de fls. 371/377, insiste na improcedência do lançamento, repisando argumentos da impugnação.

A decisão restou ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: PIS/DECADÊNCIA.

O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para o PIS, decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

PIS/FATURAMENTO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO NÃO CONDICIONADA A PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO. ART. 32 DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE.

Constatado que a entidade filantrópica ou beneficente de assistência social não atende aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, o lançamento relativo ao PIS Faturamento prescinde da suspensão da isenção de que trata o art. 32, § 10, da Lei nº 9.430/96, que só se aplica à isenção condicionada ao prévio exame da autoridade administrativa de que trata o art. 179 do CTN.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS FOLHA DE SALÁRIOS. REQUISITOS.

No período anterior à Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, as entidades que remuneram seus dirigentes ou deixam de aplicar seus recursos levando em conta os seus objetivos institucionais não se caracterizam como sem fins lucrativos, para o fim de contribuírem com o PIS sobre a Folha de Salários, em vez do PIS Faturamento. No período posterior, para poderem contribuir com o PIS sobre a Folha de Salários tais entidades devem atender a todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à lei, às fls. 423/427, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Alegou ser aplicável o prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O recurso foi admitido pelo presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 430.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 436/444, e recurso especial, às fls. 446/472.

Foi dado seguimento ao recurso, às fls 538/540, por ter sido comprovada a divergência quanto à manutenção da decadência parcial reconhecida no acórdão recorrido e ao reconhecimento da imunidade do PIS sobre o faturamento.

Na decisão paradigma foi reconhecida a imunidade das entidades educacionais à Cofins e, conseqüentemente, ao PIS por estarem reguladas pela mesma legislação tributária.

A Procuradoria, às fls. 549/564, apresentou contrarrazões ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme acima mencionado, em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social.

A Procuradoria alega a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto ao lançamento de crédito do PIS.

A questão é por demais conhecida por este colegiado, pelo que, tão só, refiro-me à Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Tendo os citados dispositivos legais sido retirados do ordenamento jurídico pátrio, não restou demonstrada a alegada contrariedade à lei.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No que se refere ao recurso do sujeito passivo, entendo que este não deve ser conhecido pois ao contrário do que sustenta o despacho de admissibilidade (de fls. 538-540), ~~no meu entendimento o recurso não deve ser conhecido~~, pelos motivos que passo a expor. No

mérito a decisão guerreada foi unânime, e, portanto, não cabe outra motivação para recurso especial a não ser pela divergência, com base no artigo 7º, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, então vigente, como de fato foi feito. Assim o recurso foi interposto alegando haver decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O contribuinte em seu recurso especial, de fls. 446 a 544, cita diversas decisões judiciais bem como trechos de doutrina, mas falha ao elencar uma (ou mais) decisão exarada no âmbito do Conselho de Contribuintes que contradiz, em matéria de fato semelhante e no direto aplicável ao acórdão guerreado neste processo. A ementa do paradigma trazido pelo recurso especial do contribuinte está abaixo transcrito,

Recurso nº 129.127— Acórdão nº 204-00646

(Segundo Conselho de Contribuintes — Quarta Câmara)

"COFINS. ENTIDADE EDUCACIONAL IMUNIDADE.

CF/1988, ARTIGO 195, § 70

A imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição

Federal é norma de eficácia contida, só podendo a lei

complementar veicular suas restrições. Precedentes STF na

ADIN 2028-5. Aplicação do Decreto nº 2.346/97 e do artigo

14 do CTN, recepcionado como lei complementar.

Inexistência de prova nos autos de que as condições do

artigo 14 do CTN não estavam sendo cumpridas. Também

não restou provado que a entidade educacional não atenda

de modo significativo e gratuitamente a hipossuficientes.

Recurso provido."

Em seu recurso o contribuinte não seguiu o mandamento contido no § 5º do art. 7 do Regimento Interno, então vigente, que diz: “§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria pré-questionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais”.

Ademais, a matéria no caso envolve descumprimento de requisitos em decorrência de remuneração de diretores, e aplicação de recursos nas finalidades nos objetivos institucionais da entidade, enquanto no paradigma apresentado o caso se refere à existência ou não de gratuidades (bolsas de estudo e atendimento a hipossuficientes), matéria de prova completamente diferente do caso em questão, sendo discutida também a existência ou não dessas provas, o que não tem correspondência com o caso presente. Não existe portanto a divergência apontada pelo recorrente.

Assim, não satisfeitos os requisitos que ensejam seu conhecimento, entendo não ser possível conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e NÃO CONHEÇO do Recurso Especial do sujeito passivo, mantendo a decisão *a quo* em sua integridade.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA